



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2135987-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que são embargantes DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA MIL AROMAS BRAZIL EIRELI e PAULO CESAR COSTA BRAZIL, é embargado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2135987-37.2024.8.26.0000/50000
Comarca: ARUJÁ – 2ª VARA
Embargante: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA
MIL AROMAS BRAZIL EIRELI E OUTRO
Embargado: BANCO ORIGINAL S.A.
Voto: 58572

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão não caracterizada. Prequestionamento. Descabimento. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao acórdão de fls. 236/240 do apenso, que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que indeferira pedido de justiça gratuita aos embargantes.

Apontam os embargantes omissão, bem como pretendem o prequestionamento da matéria, com menção expressa à interpretação dos dispositivos legais e constitucionais que citam.

É o relatório.

Verifica-se que as questões foram apreciadas com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

Entendimento em contrário dos embargantes não se mostra cabível na estreita via dos embargos de

declaração.

Inexiste, pois, qualquer vício a ser sanado no v. acórdão.

Na verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito somente de rediscussão do quanto já debatido no julgado embargado, não constituindo os embargos declaratórios a via adequada para tanto.

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não ocorre.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator